

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 338

Senhores Deputados.—O Governo Provisório da República, ao fixar no decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, os prês dos sargentos e equiparados e as gratificações de readmissão dos músicos militares, disse no relatório que precede esse decreto, referindo-se à compensação a dar *correlativa à elevada educação dos seus quadros, à disciplina dos seus soldados e ao patriotismo de todos*, o seguinte:

«O Governo Provisório da República encontrou essa sagrada dívida a cumprir, tanto maior hoje, desde que nação e exército se confundem.

Esta grande obra que o Governo deixa contudo organizada de modo a ser revista em prazos quasi definidos para a desenvolver e aperfeiçoar.

Precisando a Pátria de cidadãos válidos e integros, assim procurou o Governo levar o conforto aos lares mais modestos, despreocupando quanto possível o chefe de família que, com mais desafogo, se devotará à causa santa da Patria».

Nesta ordem de ideas, foram modificados pelo artigo 1.º do referido decreto os prês diários dos sargentos e seus equiparados músicos, e pelo artigo 2.º as gratificações de readmissão destes últimos.

¿Por que foram esquecidos no artigo 1.º os equiparados que são artífices e que tem continuado a receber \$15(5) de pré, e os equiparados que são mestres de clarins ou de corneteiros que tem \$30(5) de pré?

Só considerações de carácter financeiro poderão aceitar se como razão deste esquecimento, se não se quiser admitir, antes, que a intenção do legislador traduzida pelo relatório da lei era estender a estes modestos servidores da República os benefícios do artigo 1.º e que só, por uma

redacção menos feliz do mesmo artigo, ficaram deles privados, pois, com efeito, não se vê por que motivo o artigo 1.º dá aos músicos a designação de *equiparados* que aos artífices e aos mestres de clarins ou de corneteiros se tem sempre aplicado quando se fazem referencias a todos os militares que tem a graduação de sargentos, e o artigo 2.º os trata pela sua designação própria, músicos, visto fixar as gratificações de readmissão que só a estes militares devem ser abonadas.

O certo é que dúvidas se levantaram acêrca da extensão das disposições do artigo 1.º do citado decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911. Uma circular, expedida em Maio de 1912 por uma repartição da Secretaria da Guerra, fez terminar essas dúvidas mandando que os equiparados com direito ao pré fixado no citado decreto eram apenas os músicos. E assim ficou a corporação dos sargentos e equiparados do exército tendo vencimentos os mais desproporcionados, pois emquanto um segundo sargento tem, por exemplo, no 4.º periodo de readmissão \$35 de pré e \$20 de gratificação, o mestre de clarins seu equiparado tem \$30(5) de pré e \$03 de gratificação e o segundo sargento artífice tem \$15,5 de pré e \$04 de gratificação. Acresce ainda que antes de 1880, o mestre de clarins tinha maior vencimento que um primeiro sargento.

Urge, portanto, reparar esta injustiça e, nestas condições, a vossa comissão de guerra entende que a palavra *equiparados* do artigo 1.º do citado decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911, se deve referir a todos os que o são, e não apenas aos músicos, e que, dentro da orientação do Governo Provisório, estes militares de-

vem ser equiparados aos sargentos, não simplesmente nos distintivos e nos prés, mas também nos vencimentos de reforma.

A vossa comissão de guerra é também de parecer que, sendo o Estado interessado em possuir nas fileiras artífices convenientemente seleccionados, verdadeiros mestres de oficina, se lhes deve proporcionar uma melhoria por meio da promoção a primeiros sargentos artífices, como succede na armada nacional, e bem assim que a sua presença nas marchas e combates deve ser aproveitada em funções que, embora não sendo da sua especialidade como artífices, podem, contudo, à semelhança do que se pratica noutros exércitos, ser desempenhadas por eles, resultando daí a economia de outros tantos graduados, cujo lugar deve, de preferência, ser na linha de combate.

Nesta ordem de ideas, a vossa comissão de guerra, concordando com o espirito geral do projecto de lei n.º 33-C, apresentado pelo Deputado, Sr. Tomás de Sousa Rosa, entende que elle deve ser substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 1.º e 2.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que modificou os prés dos sargentos e equiparados, do modo seguinte:

«Artigo 1.º É estabelecida a seguinte tabela de prés diários para os sargentos e equiparados de todas as armas e serviços e para os músicos»;

«§ único. Os equiparados a que este artigo se refere são os sargentos carpinteiros de carros, espingardeiros, coronheiros e seleiros-correiros e os mestres de clarins ou de corneteiros».

«Art. 2.º As gratificações de readmissão que se devem abonar aos músicos, aos sargentos artífices e aos mestres de clarins ou de corneteiros são as seguintes»:

Art. 2.º É substituído o artigo 3.º do citado decreto com força de lei pelo seguinte:

«Art. 3.º As gratificações de readmissão que se devem abonar aos primeiros sargentos enfermeiros hípicas são as seguintes:

1.º período, §10.

2.º período, §12.

3.º período, §14.

4.º período, §16».

Art. 3.º É alterada a tabela n.º 14 do «Regulamento para o abôno de vencimento às praças de pré» de 3 de Março de 1904, do modo seguinte:

«Mestre de clarins ou de corneteiros, §45.

Contramestre de clarins ou de corneteiros, §30.

Clarim, §30.

Corneteiro, §20.

Primeiro sargento enfermeiro hípico, §60.

Segundo sargento ferrador, §45.

Primeiro cabo ferrador, §30.

Primeiro sargento artífice, §60.

Segundo sargento artífice, §45».

Art. 4.º É revogado o disposto no § 2.º do artigo 192.º da lei de 7 de Setembro de 1899.

§ único. Os mestre de clarins que existirem à data da publicação desta lei, com exame para músicos de 1.ª classe, serão, porém, considerados, para efeitos de vencimentos, como músicos de 1.ª classe, applicando-se-lhe o disposto no citado § 2.º do artigo 192.º revogado neste artigo.

Art. 5.º Os segundos sargentos serralheiros-ferreiros, serralheiros-espingardeiros, seleiros-correiros, carpinteiros de carros e coronheiros poderão ser promovidos a primeiros sargentos artífices quando satisfaçam às condições que forem estabelecidas para esta promoção em decreto especial.

§ 1.º Para os primeiros sargentos artífices a promover nos termos deste artigo, poderão ser dispensadas quaisquer provas de aptidão a estabelecer, quando contarem mais de 25 anos de serviço efectivo e informações favoráveis.

§ 2.º Em cada regimento e em cada batalhão ou grupo independente, nunca poderá haver mais de um primeiro sargento artífice de cada especialidade, o qual será o chefe do respectivo serviço no caso de haver, na unidade, mais artífices da mesma especialidade.

§ 3.º O artigo 491.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército, passe a ser redigido do modo seguinte:

«Art. 491.º Os artífices que fazem parte dos estados menores dos regimentos, ba-

talhões ou grupos, tem a graduação de primeiro ou segundo sargento».

.....
 Art. 6.º Os sargentos artifices acompanham os trens de combate das suas unidades durante as marchas e os combates, desempenhando junto d'elles, ou das próprias tropas, não só os serviços da sua especialidade, mas quaisquer funções que venham a ser-lhes fixadas.

Art. 7.º (Transitório). Aos sargentos artifices, reformados por terem sido atingidos por limite de idade, e aos sargentos ferradores e mestres de ferradores, também re-

formados por limite de idade, que, depois de terem passados a esta situação segundo a lei actualmente em vigor, tiverem continuado ou vierem a continuar a prestar efectivamente o serviço da sua especialidade nas unidades ou estabelecimentos militares, será melhorada a sua reforma, abo-nando-se-lhe, por cada ano de serviço efectivo prestado depois de reformado, a quantia de \$04 diários, não podendo porém o vencimento total nesta situação de reformados exceder a quantia de \$60 diários.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de guerra da Câmara dos Deputados, 9 de Março de 1916.

João Pereira Basto.

Vitorino Godinho.

Cruz e Sousa.

António Correia Portocarrero Teixeira de Vasconcelos.

Tomás de Sousa Rosa.

Sá Cardoso.

Helder Ribeiro.

Simas Machado.

Senhores Deputados.—Foi mandado à vossa comissão de finanças para ser devidamente apreciado o projecto de lei n.º 33-C da iniciativa do Sr. Deputado Tomás de Sousa Rosa, que tem por fim melhorar a situação dos sargentos artifices do exército.

O relatório que precede o aludido projecto e o respectivo parecer da comissão de guerra elucidam completamente o assunto e mostram que não tem sido dada a racional interpretação às disposições exaradas no decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911, por isso que tem considerado duma maneira diversa da que é lógica os sargentos artifices, quando o espirito que presidiu à elaboração do citado

decreto, que reorganizou o exército, é da maior equidade.

A comissão de guerra entendeu que a redacção do projecto não era a mais conveniente e aceitando esse principio propõe uma outra redacção com a qual concordou o proponente.

A vossa comissão de finanças reconhece que da aprovação do projecto resulta aumento de despesa, mas grande parte desse aumento é compensado pelo maior cuidado e zêlo com que os artifices tratarão das reparações dos diferentes artigos de material de guerra, o que é da maior vantagem e até economia para o Estado.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 6 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente e relator.

Barbosa de Magalhães.

Levy Marques da Costa.

Constâncio de Oliveira (com declarações).

Germano Martins (com declarações).

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Joaquim José de Oliveira.

Pires de Carvalho.

Ernesto Júlio Navarro.

Projecto de lei n.º 33-C

Senhores Deputados. — A classe dos sargentos artífices do exército é de todas a pior remunerada. Os vencimentos, que por lei lhe são arbitrados, são tam insignificantes, que estes servidores do Estado lutam com as maiores dificuldades para viver. Assim o pré diário a que tem direito é de §15(5) e a gratificação de readmissão é de §04. Na situação de reforma é-lhes mantido aquele vencimento. Os lucros que auferem com os trabalhos que executam são muito variáveis, conforme as armas ou serviços a que pertencem. Os da arma de infantaria são de todos os pior remunerados, pois que nesta arma os consêrtos em artigos de material de guerra são muito desproporcionais, em relação às outras armas.

É, pois, da maior justiça que a estas praças seja, na efectividade do serviço e na reforma, dado um vencimento condigno com a sua hierarquia militar e que ao mesmo tempo os ponha ao abrigo da miséria.

A falta de praças, que estejam habilitadas a exercer as funções que competem aos artífices, é muito grande, e daí a necessidade de manter no exercício efectivo artífices que, por terem atingido o limite de idade, consignado nas leis em vigor, tem tido passagem às companhias de reformados. Estas praças, desde que ininterruptamente tenham estado no exercício de suas funções, por ordem do Ministério da Guerra, é de justiça que fiquem ao abrigo das disposições que aqui se estabelecem para os do activo, e daí o neste projecto se incluir o artigo 5.º Demais, há maneira de, na verba destinada a consêrtos de material de guerra, se obter uma compensação para a despesa que êste pequeno aumento de vencimento origina, e assim tenho a honra de vos apresentar o seguinte projecto de lei em que se procura atender as justas reclamações desta classe:

Artigo 1.º Os segundos sargentos artífices tem, na efectividade do serviço e na reforma,

Sala das sessões, em 26 de Julho de 1915.

os mesmos vencimentos que os segundos sargentos dos quadros permanentes.

Art. 2.º Pelos conselhos administrativos ser-lhes há fornecida a matéria prima para a execução dos consertos de material.

Art. 3.º Da importância da mão de obra uma parte será paga ao artífice respectivo e calculada por forma que, em cada ano económico, a importância de pré, gratificação de readmissão e pão, adicionada à que lhes pertença, pelos trabalhos executados, não exceda o total diário de §70.

A parte restante da mão de obra será transferida, no final do ano económico, para o fundo de pré, como compensação do aumento de vencimentos resultante dêste projecto.

Art. 4.º Em cada conselho administrativo será aberta uma conta corrente com cada um dos artífices, para rigorosamente se poder determinar quanto tem direito a receber da mão de obra executada.

Art. 5.º Os segundos sargentos ferradores ficam compreendidos nas disposições desta lei, sendo-lhe a importância máxima de pré, gratificação de readmissão e pão, adicionada com a de forragem executada, computada em §80.

Art. 6.º Os segundos sargentos artífices, segundos sargentos ferradores ou mestres de ferradores que, tendo passado à situação de reformados por terem atingido o limite de idade fixado na legislação vigente, tenham, por ordem do Ministério da Guerra, continuado ininterruptamente a desempenhar as funções da sua especialidade em qualquer unidade ou estabelecimento militar, ficam ao abrigo das disposições desta lei, sendo-lhe feita a devida rectificação nos seus vencimentos.

Art. 7.º Os artífices usarão armamento igual ao que é usado pelas praças da sua graduação nas unidades em que sirvam, e terão todas as regalias conferidas às praças da sua graduação.

O Deputado, *Tomás de Sousa Rosa*.